



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Sr. Presidente

da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista

Juiz-Desembargador Dr. Pedro Gonsalves Mourão

O Conselho Superior da Magistratura tem exercido o direito de resposta relativamente a notícias veiculadas pela comunicação social quando tal se afigura pertinente.

Tal direito foi exercido no passado dia 6 de agosto de 2014 relativamente a notícia publicada no Jornal de Notícias no dia 4 de agosto de 2014, da autoria dos jornalistas Nuno Miguel Maia e Óscar Queirós, com o título “Juíza manda adotar crianças contra vontade dos pais” - cfr. doc. n.º 1 -, salientando-se, entre outros aspetos, a *“falta de correspondência da notícia em questão com alguns dos factos constantes dos processos referidos”* – cfr. doc. n.º 2.

O documento foi enviado via email – cfr. doc. n.º 3 – seguindo os originais por correio registado – cfr. doc. n.º 4.

Em telefonema ontem efetuado pelo Senhor Jornalista Nuno Maia, pelas 15 horas, foi referido à signatária que o direito de resposta do CSM havia já sido recebido e estaria em apreciação, informando que se encontrava a preparar outra peça sobre o mesmo assunto e gostava de obter alguns esclarecimentos, os quais foram solicitados pelo Senhor Jornalista e prestados pelo CSM, via email (cfr. docs. n.ºs 5 e 6).

Já depois de recebido pelo referido órgão de comunicação social aquele direito de resposta exercido pelo CSM e, bem assim, os esclarecimentos ontem prestados, designadamente de que o segmento da decisão citado pelo Senhor Jornalista no email enviado, se devia a lapso decorrente de a mesma ter sido



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

informaticamente escrita sobre outra decisão anterior, os mesmos Senhores Jornalistas voltaram a publicar na edição de hoje, 8 de agosto de 2014 do referido jornal diário uma notícia com o título “Juíza das adoções polémicas alega sida e filho inexistentes”, e no corpo da notícia «A juíza de Amarante refere-se a estes “factos” transcrevendo supostamente alegações de uma procuradora. Mas o Ministério Público nunca referiu sequer algo parecido. A alusão a estes factos – **inexistentes e, portanto, inaplicáveis ao caso concreto** – levanta a hipótese de se tratar de cópia de uma decisão de outro caso completamente distinto – o que a juíza Ana Gabriela Freitas admite» (sublinhado nosso) – cfr. doc. n.º 7.

A menção na notícia apenas a este segmento da decisão, expressamente assumido pela Senhora Juíza como decorrente do indicado lapso, inculca ao leitor a ideia de que foram estes os únicos factos que determinaram o decretamento da adoção, quando os Senhores Jornalistas tiveram acesso ao texto de toda a decisão, conforme decorre dos segmentos colocados entre aspas, podendo consequentemente verificar a existência de vários outros factos assentes.

Nas notícias publicadas estão em causa situações que causam grande comoção e alarme social, sendo que a gravidade decorrente da falta de correspondência das notícias em questão com todos os factos constantes dos processos referidos, e a reiteração de tal tipo de publicação, desconforme com a realidade ou descontextualizada, no Jornal de Notícias, causa objetivamente prejuízos sérios para a imagem que os cidadãos constroem da Justiça e dos Juízes com este tipo de notícia, e que o Conselho Superior da Magistratura com o exercício do direito de resposta, que nem sequer foi mencionado na notícia, pretendeu minorar.

Considerando ainda que os Senhores jornalistas autores das notícias em causa, apesar de já terem produzido a primeira notícia relativamente à qual, como era do seu conhecimento, o Conselho Superior da Magistratura havia



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

exercido o direito de resposta, e mesmo depois de terem solicitado os esclarecimentos que lhes foram prestados, não atentaram no dever de exercer a respectiva actividade com respeito pela ética profissional, informando com o rigor e a isenção a que estão vinculados por força do Estatuto do Jornalista, o CSM entende que este tipo de actuação é passível de constituir infracção disciplinar, nomeadamente por violação dos deveres profissionais que se encontram vertidos no artigo 14.º, do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro, de acordo com cujo n.º 1 “Constitui dever fundamental dos jornalistas exercer a respectiva atividade com respeito pela ética profissional, competindo - lhes, designadamente: a) Informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião”; e “e) Procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem”.

Por tal motivo, sendo competente para o exercício da acção disciplinar a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista à qual Vossa Excelência preside, o Conselho Superior da Magistratura entende dever participar-lhe os relatados factos para os fins que tiver por convenientes.

Com os protestos da maior consideração pessoal, apresento a Vossa Excelência, Sr. Presidente da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, os meus melhores cumprimentos,

Pelo Vice-Presidente do CSM

Albertina Maria Gomes Pedroso

(Chefe do Gabinete do Vice-Presidente)

Lisboa, 8 de agosto de 2014